



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002527/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente OPTAR SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Se não for apresentada a impugnação, não há de se conhecer do recurso voluntário.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não impugnada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 11.401.4/0556/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, fls. 770 a 774.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O contribuinte, inconformado com a autuação, apresentou defesa dentro do prazo legal impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 19/747, alegando, em síntese o que se segue :

2.1. Alega, de início, tempestividade da defesa, eis que recebeu a NFLD em 03/01/2005, tendo o prazo para impugnar a autuação se esgotado em 18/01/2005.

2.2. Em seguida argumenta que as contribuições sociais para a Seguridade Social têm natureza tributária, sendo aplicável às mesmas as regras gerais tributárias previstas no Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Carta de 1988 e reguladora das normas gerais tributárias descritas no art. 146, III, b, da Constituição.

2.3. Ressalta que o Auto de Infração é derivado da NFLD 36.672.283-9, razão pela qual resta demonstrada a insubsistência do mesmo. Acrescenta que, a partir do Demonstrativo de Divergência quanto ao Levantamento Fiscal FP1 e Relatório de Débitos com Temporários (Relatório Fiscal FP2), das notas fiscais e GPS e relatórios do 13º Salário do ano de 2002 e 2003, ora anexados, pode se constatar que as diferenças não lançadas em GFIP decorrem de erro contábil, não tendo havido interesse da impugnante em omitir tais valores da GFIP.

2.4. Requer relevação da multa nos termos do §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

2.5. Solicita perícia contábil nas contas e livros da autuada para comprovar o erro contábil ora alegado e o excesso da fiscalização, que fulminaria o presente processo administrativo.

2.6. Requer, também, anulação do Auto sob análise.

DA DILIGÊNCIA FISCAL.

3. Os autos foram remetidos em diligência para pronunciamento fiscal acerca das alegações da defesa.

3.1. A Auditora Fiscal autuante manifestou-se às fls. 752/753, informado ter havido correção total das infrações relativas às competências 11/2000 a 05/2003 e 12/2003 a 07/2004.

3.2. No que toca às competências 06/2003 a 11/2003, foram informadas em GFIP retificadoras parte dos valores omitidos, restando fatos geradores sem a inclusão no referido documento de informação à Previdência, conforme se segue discriminado:

COMP.	Contribuição omitida = Multa lançada em função do limite máximo	Contribuição informada em GFIP retificadoras	Contribuição que permaneceu omitida
06/2003	5.760,13	620,00	5.140,00
07/2003	4.177,54	620,00	3.557,54
08/2003	1.767,95	620,00	1.147,95
09/2003	4.467,93	620,00	3.847,93
10/2003	4.014,08	620,00	3.394,08
11/2003	3.100,26	620,00	2.480,26
TOTAL	23.287,89	3.720,00	19.567,89

4. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DAS INFRAÇÕES CORRIGIDAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Se o infrator formular pedido no prazo de defesa, for primário e não tiver incorrido em circunstância agravante, serão relevadas as multas relativas às infrações corrigidas na proporção dos valores dos fatos geradores informados.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL

Em 26 de outubro de 2006 foi encaminhada à contribuinte OPTAR SERVIÇOS LTDA a decisão-notificação, via AR de recebimento dos Correios, porém a correspondência foi devolvida, fls. 782 a 785.

Em 16 de setembro de 2008, foi dada ciência da autuação ao antigo sócio da OPTAR SERVIÇOS LTDA, o senhor RODRIGO CANESSO DALLA ROSA, cuja participação na sociedade deu-se somente até o dia 07/08/2003, cuja sua responsabilidade pela autuação, segundo o mesmo, se daria apenas em relação às competências 06 e 07/2003, sendo que a manutenção da autuação pela decisão recorrida deu-se nas competências 06 a 11/2003.

Em 15 de outubro de 2008, o antigo sócio RODRIGO CANESSO DALLA ROSA, interpôs recurso voluntário às fls. 804 a 805, informando que se desvinculou da sociedade em 07/08/2003, e que os novos sócios passaram a ser os senhores MANOEL DE JESUS DA SILVA e WANDERLEI FERREIRA PEDROSA e que estaria disposto a parcelar os débitos referentes aos meses em que estava na gestão da sociedade, devendo os mesmos serem rateados com a outra sócia na razão de 50%, a senhora ANA MARIA DE SOUZA.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Apesar do presente Recurso Voluntário ter sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e que preencheria os demais pressupostos de admissibilidade, observa-se que o mesmo não deve ser conhecido, pois além de ter sido impetrado por pessoa que não mais representa a contribuinte, não desencadeou a lide fiscal pelo impetrante, pois o mesmo não apresentou impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Além do mais, no presente recurso, não há lide a ser solucionada, apenas a informação de que o recorrente não mais participa da sociedade e que o mesmo solicita parcelamento dos débitos referentes ao período em que era sócio da contribuinte, solicitação esta que deve ser apresentada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante da contribuinte.

Por conta disso, faz-se necessário que a unidade de origem adote as providências legais cabíveis, entre elas, intimar o verdadeiro sujeito passivo, já que restou improfícua a intimação feita ao mesmo, seja por edital ou outro meio de intimação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, não conheço do presente recurso voluntário, pela não existência de litígio apto a ser julgado em segunda instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita